



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001114/2003-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.485 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEVÊ-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. REGRA DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ENFRENTADO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIAMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.485 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10850.001114/2003-71

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 107-09.498, na sessão de 17 de setembro de 2008, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TRIBUTAÇÃO BENEFICIADA.

Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação beneficiada prevista na Lei n.º 8.541/92 à alíquota de 20%, imperiosa a observância da opção pela autoridade administrativa, haja vista a competência desse Conselho ficar adstrita ao julgamento, sendo vedado o refazimento do lançamento.

IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, do CTN. SÚMULA 1º CC n.º 10.

A contagem do prazo decadencial, em se tratando de contribuinte que apura o IRPJ pelo lucro real trimestral, inicia-se no último dia do trimestre de correspondência, salvo em caso de dolo fraude ou simulação, por força do comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

O litígio decorreu de lançamentos de IRPJ apurado no 1º, 2º e 4º trimestres do ano-calendário 1997 a partir da constatação de parcelas da realização mínima do lucro inflacionário não adicionadas ao lucro real. A autoridade julgadora de 1ª instância declarou parcialmente procedente o lançamento, afirmando decaídas as exigências do 1º e 2º trimestres de 1997 sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 249/254). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário por entender que foi desconsiderada a realização incentivada promovida pela Contribuinte, bem como porque já decaído, em 30/04/2003, o crédito tributário referente ao 4º trimestre de 1997 (e-fls. 319/327).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 16/08/2011 (e-fl. 335), mas há registro de sua ciência em 29/08/2011 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 336/342, no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 357/359, do qual se extrai:

Segundo a Recorrente, a medida que o lucro inflacionário fosse realizado e não oferecido a tributação é que a fiscalização poderia exercer o direito de constituir o crédito tributário. Iniciaria, a partir de então, a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, independentemente, do período base em que o lucro inflacionário tenha sido originado.

Ainda, de acordo com a Recorrente, não há que se falar em decadência uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 30/04/2003, oito meses antes do prazo final para constituição do crédito tributário.

À guisa de paradigma foi indicado o Acórdão n.º 198-00089, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO

No caso da tributação do lucro inflacionário, a contagem do prazo decadencial deve ter como referência inicial o período de sua realização, e não o período em que ele é gerado, por imposição do próprio diferimento de sua tributação.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a consequente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo. Não havendo apuração de tributo devido e nem antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO E PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES - ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - ÔNUS DA PROVA PARA RETIFICAÇÃO DE VALORES

Diante da ausência de prova dos fatos alegados pela contribuinte, há que se considerar correto os saldos de lucro inflacionário e de prejuízo fiscal constantes dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, e que foram extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte. Não demonstrados os alegados erros na quantificação da matéria tributável, é de ser mantida a exigência. Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

O cotejo do inteiro teor do acórdão recorrido e do paradigma permite concluir que restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: no paradigma, que trata de prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos ao lucro inflacionário, considerou-se que a contagem do prazo decadencial deve ter como termo inicial o período de sua realização, e não o período em que ele é gerado; já no caso do acórdão recorrido, analisando a mesma matéria, decidiu-se que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, a contar da data do fato gerador.

III – Conclusão:

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à unidade de origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões. Após, encaminhe-se o processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A PGFN argumenta que o acórdão recorrido *diverge da legislação que rege a matéria, bem como da jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes, sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos ao lucro inflacionário, devendo, portanto, ser reformado*. Afirma que há *clara divergência jurisprudencial na interpretação da lei tributária entre a Câmara recorrida e a 8º Turma Especial*.

No mérito, argumenta que:

A lei estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário. Portanto, sendo proibido ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, não há que se falar em início do prazo decadencial enquanto não se efetivar tal realização.

Isto porque, o fenômeno relevante para a decadência, nestes casos, é a realização do lucro, e não a sua apuração contábil. Se a Fazenda não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do bem, não pode também efetuar nenhum lançamento cujo fulcro seja imputar ao contribuinte o descumprimento da obrigação de recolher. E não podendo a Fazenda lançar, não se pode pensar em decurso do prazo decadencial a seu desfavor.

Esse entendimento, alias, já foi consubstanciado na Sumula CARF n.º 10, nos seguintes termos:

"O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Assim, o cômputo do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, inicia tão-somente com a realização do referido lucro (seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal, seja pela obrigatoriedade de realização integral do saldo a diferir ainda existente), uma vez que somente a partir desse momento poderia o fisco tributar o ganho dele decorrente. Sendo o lucro inflacionário um ganho não financeiro cuja tributação pode ser diferida, não há como dar início ao prazo decadencial no período em que foi ele apurado caso tenha a interessada se utilizado dessa faculdade, uma vez que a Fazenda Nacional não poderia constituir o crédito tributário correlativo enquanto a pessoa jurídica estivesse legalmente apta a diferi-lo.

Desse modo, apenas na medida em que o referido lucro inflacionário fosse sendo realizado, poder-se-ia ser exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Sendo lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, CTN e sim, o art. 173, I, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifos nossos)

Como se vê, não há que se falar no prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN.

Assim, a medida que o lucro inflacionário fosse sendo realizado e não oferecido a tributação por parte do contribuinte é que a fiscalização poderia exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, independentemente, do período base em que o lucro inflacionário tenha sido originado.

No caso em comento, não há que se falar em decadência uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 30/04/2003 oito meses antes do prazo final para constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a decadência declarada pela Camara a *quo*.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela e. Quarta Camara da Primeira Seção do CARE, e afastada a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Cientificada em 21/11/2016 (e-fls. 362), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 02/12/2016 (e-fls. 365/370) nas quais discorda da aplicação do art. 173, I do CTN, que em seu entender demandaria prova de *que a recorrida agiu com dolo, fraude ou simulação*. Ademais, *a recorrente não postergou saldo de lucro inflacionário acumulado, nem mesmo saldo da diferença da correção IPC/BTNF, pois os realizou integralmente, de acordo com a Lei n.º 8.541/92, devendo os prazos serem observados a partir desta data*.

Transcreve julgados administrativos em abono ao seu entendimento e pede que seja negado provimento ao recurso especial.

Os autos foram sorteados para relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, mas com sua dispensa promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A PGFN defende a aplicação da regra decadencial do art. 173, I do CTN, bem como que seu termo inicial se verificaria a partir do momento em que o sujeito passivo está obrigado a realizar o lucro inflacionário. O acórdão recorrido, de seu lado, apresenta dois fundamentos para cancelamento da exigência: i) a realização incentivada do lucro inflacionário diferido até 31/12/1992 e; ii) a decadência da exigência referente ao 4º trimestre de 1997, expirada em 31/12/2002.

A acusação fiscal aponta falta de realização mínima do lucro inflacionário acumulado nos trimestres de 1997, tendo por origem lucro inflacionário apurado e diferido em 31/12/1989 e 31/12/1991, bem como saldo credor decorrente da diferença IPC/BTNF apurado em 31/12/1990, todos sujeitos a realização mínima a partir de 1993. Desde a impugnação, a Contribuinte alega que o imposto devido sobre o lucro inflacionário diferido está pago em razão da *realização incentivada de 1993*, bem como pelo pagamento de lançamento suplementar promovido em 1996, inclusive indicando descompassos entre os demonstrativos que instruíram aquele e este lançamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância considerou decaídas somente as exigências do 1º e 3º trimestres de 1997, vez que por serem passíveis de lançamento no próprio ano-calendário 1997, teriam o prazo decadencial, com fundamento no art. 173, I do CTN, iniciado em 01/01/1998 e findo em 31/12/2002, antes da ciência do lançamento em 30/04/2003. Subsistiu, apenas, a exigência do 4º trimestre de 1997, que por ser passível de lançamento em 1999, poderia ser constituída até 31/12/2003. Quanto ao saldo diferido, observou que o lançamento de 1996 decorria do saldo acumulado no período-base de 1991 e registrou os seguintes erros cometidos pela Contribuinte na determinação do valor acumulado, passível de realização incentivada:

A própria contribuinte, as fls. 69/135, reconhece o valor de NCz\$ 1.627.513,00 relativo à diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1989, e esclarece que o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1991, no

valor de Cr\$ 52.096.620,00, exatamente como consta no Sap li, juntamente com o saldo credor da diferença do IPC/BTNF em 31/12/1991 corrigido monetariamente (Cr\$ 30.002.425,00), foi realizado em 120 parcelas à alíquota de 20%.

Descabida, portanto, a afirmação de que os cálculos são incompreensíveis, porque não guardam semelhança com os registros existentes, ou que não há sustentação da origem dos valores lançados no demonstrativo do lucro inflacionário. A própria contribuinte demonstra os valores que compõem o saldo tributado, existindo apenas diferenças no cálculo da correção monetária deles.

Observa-se no demonstrativo de fl. 69, que a contribuinte não efetuou a correção monetária, até 30/06/1992, do saldo de Cr\$ 52.096.620,00 (existente em 31/12/1991), nem do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 30/06/1992 (Cr\$ 129.490.333,00) até 31/12/1992, o qual resultou no valor de Cr\$ 459.625.936,00 a ser realizado nessa data (31/12/1992).

Também, não efetuou corretamente a correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário acumulado a realizar, existente em 31/12/1989, no valor de NCz\$ 1.627.513,00, como se observa à E. 69, resultando em um saldo de lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1992, em valor menor do que o apurado no Sapli.

A contribuinte efetuou a correção monetária até 31/12/1992, do valor de Cr\$30.002.425,00 (saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, fls. 69), porém apurou uma quantia (Cr\$ 362.463.545,00) menor do que a correta (Cr\$ 368.840.606,00).

Todos essas diferenças detectadas pelo Fisco, decorrentes de erros no cálculo da correção monetária, geraram o saldo de lucro inflacionário a realizar, mesmo sendo considerada a realização lançada de ofício no exercício de 1992 e a realização incentivada efetuada pela contribuinte no exercício de 1994. Dessa forma, correto o saldo do lucro inflacionário a realizar.

Neste cenário, a autoridade julgadora de 1ª instância afirma a subsistência do saldo não alcançado pela realização incentivada, e invoca a Instrução Normativa SRF nº 96/93 para justificar o cabimento de sua realização mínima nos períodos subsequentes, inclusive nos trimestres de 1997, à razão de 2,5% do valor atualizado em 31/12/1995. O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, principia com a seguinte abordagem:

De início, constato que a autoridade lançadora não respeitou a opção realizada pelo contribuinte quanto à realização do lucro inflacionário incentivada, consoante autorizado pela Lei n.º 8.541/82, *verbis*:

"Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I-1/120 a alíquota de 20% (vinte por cento); ou;

II - 1/60 a alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III - 1/36 a alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV - 1/12 a alíquota de 10% (dez por cento); ou

V - em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. "(grifos acrescidos)

Deflui-se do texto acima que o contribuinte poderia optar de forma irretratável por 5 formas de tributação e, tendo a Recorrente comprovado a opção pela tributação beneficiada à alíquota de 20%, a autoridade administrativa teria, necessariamente, que observá-la.

Quando realizada a opção, a Recorrente declarou em campo próprio de formulário a alternativa de antecipação adotada e o imposto pago, de sorte que o Fisco teve ciência de todos os valores utilizados para a quitação da obrigação tributária pelo contribuinte, e deveria confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, o que não foi feito.

A não observância da opção maculou o lançamento, que não pode ser refeito por este Colendo Conselho de Contribuintes, por ser competente tão-somente para julgar recursos e não para lançar tributos e penalidades. (*destaques do original*)

Infere-se, do exposto, que provada a realização incentivada do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, a autoridade fiscal estaria impedida de exigir a realização de parcelas remanescentes. Para reverter este entendimento, deveria a PGFN apresentar paradigma que admitisse a possibilidade de exigência da realização mínima do saldo de lucro inflacionário não computado na base de cálculo da realização incentivada.

Sob esta ótica, portanto, falece interesse recursal à PGFN, porque a divergência por ela suscitada acerca da contagem do prazo decadencial não permitiria reverter a improcedência material do lançamento declarada no acórdão recorrido. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

De toda a sorte, caso se entenda que o acórdão recorrido não afirmou o impedimento antes referido à exigência fiscal, também se constata que a divergência jurisprudencial suscitada acerca da contagem do prazo decadencial não teria os contornos suscitados pela PGFN em sua argumentação de mérito.

Como antes dito, a autoridade julgadora de 1ª instância aplicou, ao caso, a regra decadencial do art. 173, I do CTN. Já o voto condutor do acórdão recorrido fixou como termo final do prazo decadencial a data de 31/12/2002 porque *em se tratando de contribuinte que declara o imposto de renda pelo lucro real trimestral (art. 2º, da Lei n.º 9.430/96), o fato gerador do tributo ocorre no último dia do trimestre de correspondência, data que passa a ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, hipótese que remete a contagem do prazo encartada ao artigo 173, do Codex e não restou evidenciada in casu*. Aplicou, portanto, a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN, sem qualquer investigação acerca da conduta da Contribuinte, possivelmente por conceber o IRPJ como tributo sujeito a lançamento por homologação, na esteira da jurisprudência administrativa então prevalente.

A PGFN indicou o paradigma n.º 198-00.089 afirmando que ele ensejou decisão completamente distinta do recorrido e transcrevendo sua ementa, da qual se extrai:

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO

No caso da tributação do lucro inflacionário, a contagem do prazo decadencial deve ter como referência inicial o período de sua realização, e não o período em que ele é gerado, por imposição do próprio diferimento de sua tributação. DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no *caput* deste mesmo artigo. Não havendo apuração de tributo devido e nem antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

Como se vê, há duas definições nesse paradigma: i) que o prazo decadencial para exigência do tributo devido em razão de lucro inflacionário diferido é contado a partir do momento em que sua realização é devida; ii) que a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN não é aplicável quando inexistente *apuração de tributo devido e nem antecipação de pagamentos*. E, do exame de seu voto condutor, constata-se que o sujeito passivo, ali, apenas contestou os valores considerados como diferidos pelo Fisco, sem arguir realização incentivada. Nestas circunstâncias, a Turma Especial fixou que a contagem do prazo decadencial deveria ter por referência os períodos nos quais a realização do saldo, não infirmado, era exigida. E, condicionando a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN à existência de atividade pelo sujeito passivo, determinou a aplicação do art. 173, I do CTN porque *não houve apuração de IRPJ devido e nem qualquer recolhimento referente ao fato gerador 31/03/1997*, naquele caso.

Assim, caso se admita que a abordagem de mérito, no acórdão recorrido, acerca da inafastabilidade da realização incentivada do lucro inflacionário, permitiria cogitar de alguma aplicação do paradigma em relação à primeira definição acima referida, fato é que a discussão recairia na definição da regra decadencial aplicável para a exigência do 4º trimestre/97, e na necessidade de investigação de conduta amparada no art. 150, §4º do CTN, para sua aplicação.

Ocorre que a argumentação da PGFN não evolui por esta trilha. Para além de mencionar que o prazo decadencial somente tem início a partir do momento em que é passível de exigência a realização do lucro inflacionário, a PGFN se limita a afirmar a aplicação do art. 173, I do CTN ao caso por se tratar de lançamento de ofício, tese não encampada pelo paradigma.

Portanto, se algum dissídio jurisprudencial existe em face do paradigma indicado pela PGFN, considerando-se a evidenciação a partir da ementa transcrita no recurso especial, ela diz respeito à possibilidade de aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN sem investigação de alguma conduta do sujeito passivo hábil a atrair a homologação tácita depois do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador.

De toda a sorte, constatada a existência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida, não enfrentado pela PGFN em seu recurso especial, o presente voto é no sentido de que lhe seja NEGADO CONHECIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

